



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO ESPÍRITO SANTO

ACÓRDÃO

RECURSO ELEITORAL (11548) N° 0600712-49.2024.6.08.0007 - Baixo Guandu - ESPÍRITO SANTO

ASSUNTO: [Abuso - De Poder Político/Autoridade]

RECORRENTE: LASTENIO LUIZ CARDOSO

ADVOGADO: FELIPE OSORIO DOS SANTOS - OAB/ES6381

RECORRENTE: PATRICK FAVARATO PERUTTI

ADVOGADO: FELIPE OSORIO DOS SANTOS - OAB/ES6381

RECORRIDO: JOSE DE BARROS NETO

ADVOGADO: HENRIQUE RIZZI SANT ANA - OAB/ES17400

ADVOGADO: THAIS CRISTINA DOS SANTOS BRANDAO - OAB/ES28525

ADVOGADO: MARINE MONTEIRO SIMOES - OAB/ES23306

ADVOGADO: MARCELO SOUZA NUNES - OAB/ES9266-A

FISCAL DA LEI: Procuradoria Regional Eleitoral - ES

RELATOR: JUIZ MARCOS ANTONIO BARBOSA DE SOUZA

EMENTA

DIREITO ELEITORAL. RECURSO ELEITORAL. CONDUTA VEDADA. UTILIZAÇÃO DE SERVIDOR PÚBLICO EM CAMPANHA ELEITORAL DURANTE O HORÁRIO DE EXPEDIENTE. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. O presente recurso eleitoral busca reformar a sentença de primeira instância que aplicou multa aos recorrentes pela prática de conduta vedada, ao utilizarem servidor público em campanha eleitoral durante o horário de expediente.
2. Na origem, constatou-se que a servidora comissionada participou de evento de campanha em dia e horário de expediente, configurando a infração ao art. 73, inciso III, da Lei nº 9.504/97. A sanção foi limitada ao pagamento de multa no patamar mínimo, em razão da gravidade reduzida do ato.
3. Os recorrentes alegam ausência de anuência ou ação direta de sua parte, espontaneidade da participação da servidora e desproporcionalidade na aplicação da multa.

II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO

4. A questão em discussão consiste em verificar se a participação de servidora pública em evento de campanha durante o horário de expediente caracteriza a conduta vedada prevista no art. 73, inciso III, da Lei nº 9.504/97, e se a penalidade aplicada respeitou os princípios da proporcionalidade e razoabilidade.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. O art. 73, inciso III, da Lei nº 9.504/97, estabelece vedação objetiva à utilização de servidores públicos em campanha



eleitoral durante o horário de trabalho, resguardando a igualdade entre candidatos e a isonomia do pleito.

6. A jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral é pacífica ao afirmar que a configuração da conduta vedada independe de comprovação de coação, anuência ou ordem direta dos candidatos, bastando a comprovação do fato de utilização do servidor durante o expediente normal.

7. A defesa de espontaneidade da participação não afasta o caráter objetivo da infração. Como esclarecido por Rodrigo López Zílio, a vedação do art. 73, inciso III, é imperativa e protege a finalidade pública do serviço prestado.

8. Na análise do caso concreto, foi evidenciado que a servidora participou ativamente de ato de campanha durante seu horário regular de trabalho, sem comprovação de justificativa válida para a ausência ao expediente.

9. A dosimetria da pena foi adequadamente fixada no patamar mínimo da multa prevista no art. 73, § 4º, da Lei nº 9.504/97, atendendo aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, considerando a gravidade moderada da conduta e o caráter isolado do evento.

IV. DISPOSITIVO E TESE

10. Recurso conhecido e não provido, mantendo-se integralmente a sentença de primeiro grau.

11. Tese de julgamento: "A participação de servidor público em campanha eleitoral durante o horário de expediente caracteriza a conduta vedada do art. 73, inciso III, da Lei nº 9.504/97, independentemente de comprovação de ordem ou coação por parte dos candidatos. A aplicação da penalidade deve observar os princípios da proporcionalidade e razoabilidade, considerando as peculiaridades do caso concreto."

Dispositivos relevantes citados:

- Lei nº 9.504/97, art. 73, inciso III e § 4º.

Jurisprudência relevante citada:

- TSE - RO-EI: 06037319220226210000, Rel. Min. Isabel Gallotti, DJE 113, 01/07/2024.

- Agravo Regimental no Recurso Especial Eleitoral nº 060153053, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJE, 14/12/2022.

Acordam os Membros do Tribunal Regional Eleitoral do Espírito Santo, em conformidade com a Ata da Sessão e Certidão de Julgamento, que integram este julgado, à unanimidade de votos, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do eminente Relator.

Sala das Sessões, 26/11/2024.

JUIZ MARCOS ANTONIO BARBOSA DE SOUZA, RELATOR

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Eleitoral interposto por Lastênio Luiz Cardoso e Patrick Favarato Perutti contra a sentença proferida pelo juízo eleitoral de primeira instância, que julgou parcialmente procedente a Ação de Investigação Judicial Eleitoral (AIJE) proposta por José de Barros Neto. A ação teve como objetivo apurar a suposta prática de conduta vedada em campanha eleitoral, conforme previsto no art. 73, III, da Lei nº 9.504/97, imputando aos investigados o uso de servidores públicos em atividades de campanha durante o



horário de expediente.

O autor, José de Barros Neto, alegou que os recorrentes, na condição de candidatos a prefeito e vice-prefeito, respectivamente, teriam mobilizado servidores comissionados para participarem de eventos de campanha, utilizando-se da estrutura pública para benefício eleitoral. Em apoio às suas alegações, foram juntadas imagens e vídeos divulgados nas redes sociais, que exibiriam servidores públicos em eventos de campanha realizados durante o expediente, o que configuraria abuso de poder político.

O juízo de primeira instância reconheceu a prática de conduta vedada, mas afastou a possibilidade de sanções mais severas, como a declaração de inelegibilidade e a cassação dos registros dos investigados, aplicando-lhes, em vez disso, uma multa individual no valor mínimo de R\$ 5.320,50. A sentença fundamentou-se no fato de que a única irregularidade efetivamente comprovada foi a presença da servidora comissionada Risonira Pereira Neves em um evento de campanha no dia 31 de agosto de 2024, um sábado, que coincidia com seu horário de expediente.

Em suas razões recursais de ID. 9415098, os recorrentes alegam, em síntese, que não houve abuso de poder político, sustentando que as provas apresentadas são insuficientes para caracterizar qualquer direcionamento ou pressão sobre servidores públicos para que participassem dos eventos de campanha durante o expediente, uma vez que tais participações foram, segundo eles, voluntárias e sem ingerência por parte dos recorrentes. Alegam ainda que a única infração apontada, referente à presença da servidora Risonira Pereira Neves em um evento de campanha durante seu horário de trabalho, foi devidamente corrigida com o desconto do dia não trabalhado, em razão de falta injustificada, o que, segundo os recorrentes, não configura abuso de poder político nem justifica penalidade eleitoral. Por fim, sustentam que a sentença incorreu em erro ao reconhecer, por um lado, a espontaneidade das participações e a ausência de pressão, e, por outro, considerar como conduta vedada a falta de uma única servidora em um episódio isolado, razão pela qual requerem a reforma integral da sentença para julgar improcedente a ação.

O prazo para contrarrazões transcorreu sem manifestação da parte recorrida.

Em parecer lançado no ID. 9419025, a Procuradoria Regional Eleitoral manifestou-se pelo não provimento do recurso.

É o relatório.

Inclua-se em pauta.

Dr. MARCOS ANTONIO BARBOSA DE SOUZA
RELATOR

VOTO

Presentes os requisitos de admissibilidade, conheço do recurso.

O presente recurso visa reformar a sentença que aplicou multa aos recorrentes pela prática de conduta vedada, ao utilizarem servidor público em campanha eleitoral durante o horário de expediente. A sentença



de primeira instância foi fundamentada no reconhecimento de que a servidora Risonira Pereira Neves, ocupante de cargo comissionado, participou de evento de campanha no dia 31/08/2024, no horário de seu expediente.

A sentença de origem reconheceu a prática irregular, apontando especificamente a participação de Risonira Pereira Neves em evento de campanha no dia 31/08/2024, data em que estava em horário de expediente. Considerou-se, portanto, configurada a conduta vedada, porém a sanção foi limitada ao pagamento de multa, em seu patamar mínimo, por avaliar-se que a gravidade do ato não justificava penalidades mais severas.

Os recorrentes sustentam, em síntese, que: a) não houve anuência ou ação direta dos candidatos na utilização de servidores em horário de expediente, apontando a ausência de provas que demonstrem uma ação efetiva dos recorrentes nesse sentido; b) a participação dos servidores teria sido voluntária e espontânea, sem ordem ou coação dos candidatos, não caracterizando abuso de poder político; c) a aplicação da multa foi desproporcional, uma vez que a participação da servidora foi um ato isolado e devidamente sancionado administrativamente.

Passo à análise.

In casu, resta incontroverso nos autos que a Sra. Risonira Pereira Neves, servidora comissionada e vigia na creche do bairro Rosário I, participou de evento de campanha no dia 31/08/2024, data em que estava escalada para trabalhar. A servidora alegou ausência ao trabalho nesse dia devido ao falecimento de uma tia, contudo, essa justificativa careceu de comprovação documental (certidão de óbito), conforme corretamente apontado na sentença.

O cerne da controvérsia reside em verificar se a participação da servidora Risonira Pereira Neves em evento de campanha no dia 31/08/2024 - durante seu expediente regular - configura o ilícito eleitoral previsto no art. 73, inciso III, da Lei nº 9.504/97, mesmo sob a alegação de que essa participação teria sido voluntária e sem ordem dos candidatos.

Como é cediço, o art. 73, inciso III, da Lei nº 9.504/97, veda que servidores públicos sejam utilizados em campanha eleitoral durante o horário normal de trabalho, uma norma com caráter objetivo, cuja infração configura-se pela simples verificação do fato. Esse dispositivo normativo visa resguardar a isonomia entre os candidatos e evitar que a máquina pública seja utilizada para favorecer interesses eleitorais.

Conforme esclarece o doutrinador Rodrigo Lope Zílio:

"A conduta vedada se caracteriza com a utilização e cessão do servidor 'durante horário de expediente normal', expressão que abrange o horário normal de serviço e, também, eventual horário extraordinário. Excluem-se os horários de folga, o descanso semanal remunerado, as férias e licenças regulares, já que, em seu horário particular, é assegurado ao servidor toda e qualquer atividade lícita que lhe convenha." (ZILIO, Rodrigo López. Direito Eleitoral. 8ª edição. São Paulo: Editora Juspodivm, 2020, pgs. 762/763.)

Portanto, o dispositivo deixa claro que o cerne da vedação está na utilização de servidores durante o horário em que deveriam estar cumprindo o serviço público para o qual são remunerados, o que constitui evidente desvio de finalidade.



A defesa sustenta que a participação da servidora foi voluntária, o que afastaria a caracterização da conduta vedada. No entanto, a legislação eleitoral é objetiva ao vedar o uso de servidores públicos em campanha durante o horário de trabalho, conforme estabelece o art. 73, inciso III, da Lei nº 9.504/97. Trata-se de norma com efeito protetivo e caráter imperativo, que não admite exceções baseadas na voluntariedade do servidor ou em justificativas particulares. A simples presença da servidora em atividade eleitoral durante o expediente configura a infração, independente de ordem expressa ou anuência dos recorrentes.

Nesse sentido, cito precedentes do Colendo Tribunal Superior Eleitoral:

ELEIÇÕES 2020. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. REPRESENTAÇÃO. PREFEITO E VICE. CONDUTA VEDADA. ART. 73, III, DA LEI Nº 9.504/97. PARTICIPAÇÃO DE SERVIDOR EM ATO DE CAMPANHA. HORÁRIO DE EXPEDIENTE. PROCEDÊNCIA. CERCEAMENTO DE DEFESA. AUSÊNCIA. SÚMULA Nº 30/TSE. ILÍCITO CONFIGURADO. SÚMULA Nº 24/TSE. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. SÚMULA Nº 26/TSE. DESPROVIMENTO.1. Agravo regimental interposto contra decisão pela qual neguei seguimento a agravo em recurso especial, mantendo, em consequência, acórdão do Tribunal Regional Eleitoral de Ceará (TRE/CE) por meio do qual foi confirmada a condenação dos ora agravantes, de forma solidária, ao pagamento de multa no valor de R\$ 5.320,50 (cinco mil, trezentos e vinte reais e cinquenta centavos) pela prática da conduta vedada prevista no art. 73, III, da Lei nº 9.504/97.2. O Tribunal de origem afastou, com a devida fundamentação, a necessidade de produção de prova testemunhal e consignou a extemporaneidade da apresentação da aludida tese.3. Nos termos do art. 370, parágrafo único, do CPC e por força da persuasão racional, é possível o indeferimento de dilação probatória que não se mostre útil ao deslinde do processo por decisão fundamentada, o que não configura cerceamento de defesa.4. A reforma da conclusão do TRE/CE para assentar ser a prova inadmitida essencial ao deslinde da controvérsia exigiria reexame de fatos e provas, o que é inviável em sede de recurso especial, por força da Súmula nº 24/TSE.5. O acórdão regional está alinhado ao entendimento do TSE de que não ocorre cerceamento de defesa quando o magistrado, motivadamente, entende desnecessária ou protelatória a produção de outras provas, porque suficiente à solução da controvérsia o acervo probatório presente nos autos. Incidência da Súmula nº 30/TSE.6. **O Tribunal a quo, soberano no exame do acervo probatório dos autos, concluiu pela configuração da prática de conduta vedada consistente no uso de serviços de servidor público (diretor do Hospital Municipal de Frecheirinha/CE) em ato de campanha eleitoral (reunião de campanha dos candidatos representados nas dependências da Empresa Intuicion Lingerie), durante o horário de expediente normal (dia 5.11.2020, no período da tarde).**7. A modificação desse entendimento demandaria, nos termos firmados no decisum agravado, revolvimento do contexto fático-probatório dos autos, vedado nos termos da Súmula nº 24/TSE.8. Os fundamentos da decisão combatida não foram concretamente infirmados pelos agravantes, que se limitaram, com mínimas alterações, a reiterar argumentos recursais anteriormente submetidos e examinados, o que evidencia afronta à exigência processual da dialeticidade recursal e atrai a incidência do óbice da Súmula nº 26/TSE.9. Agravo regimental desprovido.

Agravo Regimental no Agravo em Recurso Especial Eleitoral nº060042991, Acórdão, Min. André Ramos Tavares, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, 26/02/2024.



Não é outro o entendimento desta Egrégia Corte Regional:

AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL - ELEIÇÕES 2014 - CONDUTA VEDADA A AGENTE PÚBLICO - NÃO CONFIGURADA - PARTICIPAÇÃO DE SERVIDOR PÚBLICO EM PROPAGANDA EXIBIDA EM HORÁRIO POLÍTICO ELEITORAL NA TELEVISÃO - AUSÊNCIA DE CONFIGURAÇÃO DE ABUSO DE PODER POR USO INDEVIDO DOS MEIOS DE COMUNICAÇÃO EM BENEFÍCIO DE CANDIDATOS - APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE - PRETENSÃO INDEFERIDA.1 - **A conduta vedada a agente público, prevista pelo art. 73, III, da Lei Federal nº 9.504/97, constitui espécie do gênero abuso de poder político, que se manifesta através do desvirtuamento dos recursos materiais, humanos, financeiros e de comunicação da Administração Pública e pressupõe que a conduta inquinada seja realizada por agente público, cedido pela Administração Pública para a prática do ato, atuando em comitês de campanha eleitoral, partido político ou coligação, durante o horário de expediente normal.** 2 - A ausência de cessão de servidores ou utilização de seus serviços em prol de determinada campanha eleitoral afasta a configuração da conduta vedada prevista pelo inciso III, do art. 73, da Lei Federal nº 9.504/97.3 - Somente é possível considerar agente público praticante da conduta vedada aquele que possui poderes para ceder ou usar dos serviços prestados por um servidor público da administração pública, no horário de expediente, em benefício de candidatos, partidos ou coligação. Assim, não se pode considerar o servidor público supostamente cedido ou que teve seus serviços utilizados em prol de determinada campanha eleitoral como sendo o autor do ilícito eleitoral previsto no inciso III, do art. 73, da Lei Federal nº 9.504/97.4 - A ausência de ilicitude na participação de servidores públicos na propaganda eleitoral televisionada afasta o alegado abuso de poder por uso indevido dos meios de comunicação em benefício dos candidatos.5 - A existência de abuso de poder e de conduta vedada, graves e suficientes para ensejar a severa sanção da cassação de diploma ou de registro e a inelegibilidade deve ser sopesada à luz do princípio da proporcionalidade. Inteligência do art. 22, XVI, da Lei Complementar Federal nº 64/90.6 - Improcedência da pretensão deduzida. **AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL nº 212959, Acórdão, Des. SÉRGIO LUIZ TEIXEIRA GAMA_1, Publicação: DJE - Diário Eletrônico da Justiça Eleitoral do ES, 09/10/2015.**

Prossigo.

No que tange à alegação dos recorrentes de que não houve anuência ou ação direta de sua parte na utilização de servidores em horário de expediente não é suficiente para afastar a configuração do ilícito eleitoral, também entendo que não merece prosperar.

Consoante dito, a responsabilidade pela infração é de natureza objetiva, conforme prevê o art. 73, inciso III, da Lei nº 9.504/97, bastando a ocorrência da participação de servidor público em campanha durante seu horário de trabalho para configurar a conduta vedada.

De mais a mais, verifica-se que a servidora Risonira não atuou como mera espectadora no evento de campanha, mas sim como participante ativa e colaboradora, como cabo eleitoral e engajada nas atividades do ato eleitoral. Logo, os recorrentes, ao aceitarem ou permitirem sua presença ativa no evento de campanha, ainda que indiretamente, não podem alegar desconhecimento ou afastar sua responsabilidade



pela infração, que claramente caracteriza o ilícito eleitoral em questão.

Portanto, malgrado o esforço argumentativo empreendido nas razões recursais, não há dúvidas que a caracterização da conduta vedada está evidenciada nos autos.

Em relação à dosimetria da penalidade aplicada, observo que a sentença fixou a multa no patamar mínimo, e entendo que essa decisão deve ser mantida. No caso concreto, embora tenha sido comprovada a infração por conduta vedada, os elementos dos autos indicam que a infração não foi praticada em grande escala e não há provas suficientes que demonstrem um impacto substancial na lisura do pleito ou um desequilíbrio concreto entre os demais candidatos.

A jurisprudência sobre as condutas vedadas do art. 73 da Lei das Eleições orienta que se leve em consideração as circunstâncias específicas de cada caso, avaliando-se o contexto e a repercussão da conduta. Dessa forma, balizados pelos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, **a sanção deve ser adequadamente calibrada, de modo a respeitar o caráter punitivo e dissuasório da norma sem incorrer em penalidades desproporcionais.**

No presente caso, a prática ilícita foi comprovada em uma única ocasião, envolvendo a utilização irregular de uma servidora, em ato isolado, portanto, não possui expressividade suficiente para justificar uma sanção além do mínimo legal.

A manutenção da multa de R\$ 5.320,50, conforme previsto no art. 73, § 4º, da Lei das Eleições, atende aos princípios de adequação e proporcionalidade ao caso concreto.

Ante o exposto, em consonância com o parecer da PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL, voto pelo não provimento do recurso, no sentido de manter *in totum* a sentença objurgada.

É como voto.

**Dr. MARCOS ANTONIO BARBOSA DE SOUZA
RELATOR**

